



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0095/2023

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos públicos e privados instalarem dispensadores de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0095/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que, conforme enunciado na ementa, objetiva dispor sobre o dever de os estabelecimentos públicos e privados instalarem dispensadores de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pois bem. Na Justificação, apresentada para fundamentar a matéria, o Autor destaca, textualmente, que:

Em que pese estejamos vivendo dias com números expressivamente menores de vitimados pelo vírus Sars-Cov-2, que provoca a Covid-19, é de conhecimento ostensivo que alguns hábitos de higiene para o combate das formas de infecção foram adotados de forma proficiente e não devem ser abandonados, ainda que a OMS tenha declarado o fim da pandemia.

Diante disso, é mister que medidas de prevenção à proliferação de doenças graves, a exemplo da Covid-19 e outras provocadas por vírus e bactérias, sejam instituídas visando ao seu combate e controle, para garantir a saúde pública.

Eis que há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel, sobretudo em lugares de intenso trânsito de pessoas.



Naturalmente, todavia, é necessário reconhecer as dificuldades do micro e pequeno empreendedor em estabelecer e consolidar seus negócios e, desse modo, deve-se destacar que a obrigatoriedade para a disponibilização de álcool em gel fica restrita aos estabelecimentos comerciais de médio e grande portes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pois bem. A proposição em análise trata de medida alusiva a assunto de típico interesse local, cuja competência para legislar, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, pertence aos Municípios, o que é reprisado no art. 112, I, da Carta Estadual.

A par disso, o Projeto de Lei sob exame, ao pretender legislar sobre privativo tema municipal, afronta, a meu juízo, a autonomia político-administrativa atribuída aos municípios, à luz do disposto no art. 18, *caput*, também da Constituição Federal.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, **compete ao Município** a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. **Esse posicionamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento**, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas **para a verificação da segurança** e da **higiene do recinto**, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local. (Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 515).

(grifei)

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I)**, com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes". (AI nº. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05) (grifei)

Isso posto, considero que a proposta legislativa em tela apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por afronta, em razão da matéria, aos arts. 30, I, e 18, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 112, I, da Constituição Estadual.



Em face do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I¹, e 144, I², **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada para o **Projeto de Lei nº 0095/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]